

# **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

**REQUERIMENTO N° , DE 2012**

**(DO SR. LUIZ COUTO)**

Requer a realização de Audiência Pública para debater, em conjunto com a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Lei nº 844, de 2011, que dá nova redação aos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.”

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento nos artigos 117 e 255 do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em conjunto com a douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a presença de convidados a serem oportunamente definidos por acordo entre os dois Colegiados, com a finalidade de debater o Projeto de Lei nº 844, de 2011, que dá nova redação aos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 844, de 2011, havia sido inicialmente distribuído às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 27 de setembro de 2011, em razão de requerimento aprovado pela CREDN, o Presidente da Câmara dos Deputados proferiu novo despacho para incluir esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias no rol das comissões competentes a proferir parecer sobre a matéria.

Nas palavras de seu ilustre autor, Deputado Arthur Oliveira Maia, o Projeto de Lei nº 844, de 2011 tem por escopo “regular as questões concernentes aos pedidos de extradição, quando o extraditando for beneficiário da condição de refugiado ou quando haja processo de solicitação de refúgio em curso.”

De acordo com a Lei nº 9.474, de 1997, a solicitação de refúgio junto ao Conselho Nacional dos Refugiados (CONARE) suspende qualquer processo de extradição (art. 34), bem como o reconhecimento da condição de refugiado obsta o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio (art. 33).

O PL nº 844, de 2011, se aprovado, alterará substancialmente as regras vigentes, para determinar que a solicitação de refúgio não suspenderá processo de extradição no STF e que o reconhecimento da condição de refugiado não obstará o seguimento de processo de extradição, ainda que baseado no mesmo conjunto fático que haja fundamentado a concessão do refúgio.

A matéria regulada pela proposição é complexa, haja vista que abrange questões relativas ao direito ao refúgio e ao instituto da extradição, merecendo, por isso, ser amplamente discutida sob as vertentes dos direitos humanos e das relações internacionais.

Em face dos argumentos expostos, requeiro a realização de audiência pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em conjunto com a doura Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a presença de convidados a serem oportunamente definidos, com a finalidade de debater o Projeto de Lei nº 844, de 2011, que dá nova redação aos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que “Define mecanismos para a

implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.”

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2012.

Deputado Luiz Couto

2012\_8365